

SISTEMA PRISIONAL, MEMÓRIA E RELAÇÃO DE PODER

*Vivian Freitas De Mello**

*Lobélia da Silva Faceira***

RESUMO:

O artigo tem a proposta de estudar a memória social e o sistema penitenciário brasileiro, considerando a prisão como uma instituição social com viés, predominantemente, conservador, disciplinador e punitivo e a memória inserida nas relações de poder como instrumento de repressão e/ou resistência. O estudo respalda seu debate teórico a partir de Erving Goffman, Michel Foucault, Michael Pollak e da legislação específica do âmbito da execução pena, sendo a Lei de Execuções Penais.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Penitenciário Brasileiro. Lei de Execuções Penais. Memória.

* Assistente Social formada pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e Mestranda do Programa de Pós- Graduação em Memória Social pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Email: vivinhamello@ig.com.br/Telefone: (21) 98839-6940

** Doutora em Educação pela PUC-RJ. Professora da Escola de Serviço Social e do Programa de Pós Graduação em Memória Social da UNIRIO. Pesquisadora e vice-coordenadora do Laboratório de Práticas Sociais e Pesquisas Sobre Violência, do Programa de Pós-Graduação em Memória Social da UNIRIO. E-mail: lobeliasfaceira@yahoo.com.br

Introdução

O interesse em discorrer sobre essa temática foi a partir da inserção acadêmica da discente, no campo da experiência, em uma instituição do sistema sócio-jurídico, que é composto, essencialmente, pelo Ministério Público; Juizado da Infância, da Juventude e do Idoso; Sistema de Medidas Sócio-Educativas; e Sistema Penitenciário, sendo este último o campo de análise deste.

O artigo tem como objeto de estudo analisar a prisão como uma instituição social com viés conservador e positivista e a memória inserida nos diferenciados espaços sendo perpassada pelas relações de poder como instrumento de dominação e/ou luta.

A memória social é compreendida como um conjunto de significados, criados e produzidos tanto na esfera subjetiva, quanto nas relações e no contexto social. Neste sentido, a mesma é uma construção processual, onde o sujeito reconstrói o passado com base nas questões relacionadas à sua subjetividade e sua perspectiva presente. Conseqüentemente, a concepção de memória social não deve se restringir à esfera por meio da qual uma sociedade representa para si mesma a articulação de seu presente com o seu passado, ou seja, o modo pelo qual os sujeitos sociais representam a si próprios e as suas relações sociais.

Conceber a memória como processo não significa excluir dele as representações coletivas, mas, de fato, nele incluir a invenção e a produção do novo. Não haveria memória sem criação: seu caráter repetidor seria indissociável de sua atividade criativa; ao reduzi-la a qualquer uma dessas dimensões, perderíamos a riqueza do conceito (GONDAR, 2005, p. 26).

O artigo busca compreender a prisão como instituição social no âmbito da sociedade capitalista, considerando a memória social como uma construção do homem (de maneira individual e coletiva) realizada no contexto das relações sociais existentes.

Este estudo foi fundamentado, a partir da leitura de obras de autores, como: Michel Foucault (1974, 1987, 2010), Erving Goffman (1974,1978), Michael Pollak (1989), entre outros conceituados. Além, do estudo da legislação específica do sistema prisional brasileiro, que é a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210/1984).

Para abordagem deste tema, este estudo está segmentado em duas partes distintas: em um primeiro momento apresentaremos de maneira concisa como ocorreu a transição de uma sociedade disciplinar para uma sociedade de controle e quais foram os embates e impactos na sociedade; destacando, os mecanismos de punição nos diferentes contextos

históricos e sociais. Posteriormente, apresentamos um debate sobre a instituição prisional e sua relação com os aspectos da memória, salientando o cenário brasileiro; e, compreendendo a memória social como um campo de estudo dos processos contraditórios da vida social, sendo perpassado pelas relações de poder, pela produção da lembrança e esquecimento dos sujeitos sociais.

Os impactos no processo de transitoriedade da sociedade disciplinar para a sociedade de controle e a construção histórica dos métodos punitivos

A sociedade disciplinar era um modo de configuração social entre os séculos XVII e XIX que começou a se organizar na Europa com o fim do antigo regime existente na época. Esta acontecia dentro de “muros invisíveis”, como por exemplo, nos espaços da família, da escola, da igreja e da fábrica onde ao mesmo tempo em que se afirmava a disciplina também se declarava a revolta.

São caracterizadas pelo agenciamento do poder disciplinar e do poder biopolítico, porque cada instituição (citada acima) possuía leis específicas em que o sujeito estava submetido a determinadas normas onde este era formado pelo mecanismo de moldagem que tinha como traço possuir uma identidade duradoura, com isso, segundo Foucault (2010) cortava-se o poder de virtualidade deste.

Na sociedade disciplinar, tanto a história quanto a memória (principalmente, corporal) eram geradas a partir da disciplina que moldavam os corpos ao construírem os novos hábitos, dessa maneira a memória era pensada como arquivo, de forma concreta e/ou abstrata, sendo armazenada e disciplinada.

Ou seja, na sociedade disciplinar as relações de poder, essencialmente, no âmbito prisional, eram particularizadas pela correção, controle e vigilância do sujeito que cometeu algum ato infracional, não somente na tentativa de torná-lo um corpo dócil, mas também a sua capacidade intelectual com o propósito de aliená-lo onde deveria apenas se sujeitar e cumprir com as regras de conduta impostas.

Após esse período, há uma “modificação” da sociedade disciplinar para a de controle que consiste no rompimento dos muros que não são vistos entre as instituições onde a revolta é cogitada de uma maneira diferenciada.

Esse episódio transitório da sociedade disciplinar para a sociedade de controle não pode ser facilmente deduzido das transformações do capitalismo (que surgiu no século

XIX), mas sim deve ser compreendido a partir da potência e força da multiplicidade, pois ambas possuem valores distintos.

Na sociedade de controle, a memória é pontual dada a partir de encontros e, em todo instante, passível de ser substituída onde se valoriza a tensão sobre esta (memória) que não contém uma história específica, mas na verdade ocorre de uma forma independente, visto que as opiniões dos sujeitos são sempre contraditórias.

Logo, a sociedade de controle é composta por modulações autodeformantes que mudam continuamente onde suas técnicas de poder são o controle: da opinião, da linguagem, da circulação do saber, entre outras.

Contudo, podemos afirmar que não há uma substituição de uma sociedade por outra (disciplinar para de controle), porque há modos de produção tanto disciplinar quanto controlador que existem simultaneamente lado a lado. Neste sentido, torna-se relevante abordar a trajetória das práticas punitivas como construções sociais dos modos de produção e estruturação da sociedade.

No que tange ao processo histórico das práticas punitivas, segundo Foucault (1987) analisa, no século XVIII, o sujeito considerado criminoso por praticar condutas desviantes tinha como punição o suplício do seu corpo através de práticas de tortura e castigos corporais, podendo haver até pena de morte, sendo exposto em espaços públicos, por exemplo: praças, servindo de exemplo aos demais, caso se afastassem das normas estabelecidas onde havia uma proporcionalidade entre o grau de sofrimento com a gravidade do crime cometido, ou seja:

Uma pena, para ser suplício deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar: a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente a privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos [...] Além disso, o suplício faz parte de um ritual (FOUCAULT, 1987, p.31).

O suplício era uma prática que produzia uma certa quantidade de sofrimento de forma regulada e calculada onde tal processo punitivo ocorria de forma pública (exposta) sendo um “espetáculo” à todos os sujeitos como uma espécie de cerimônia cruel, desumana e de violência.

Neste modelo feudal, o crime era visto como pecado ou falta moral e religiosa e o sujeito que o cometesse tinha o seu corpo como objeto de punição onde as penas que eram caracterizadas como “espetáculo” de execução penal variavam de acordo com os costumes, a natureza dos crimes, e especificamente, pelo status do condenado.

Posteriormente, no século XIX, o controle social dos corpos tinha o objetivo de corrigir, capacitar, (re) formar e desenvolver aptidões aos sujeitos que cometeram algum ato infracional. E foi nesse contexto histórico, em que deixa de existir o domínio sobre o corpo na forma de suplício e a prática punitiva se configura em um novo tipo de repressão, muito mais no aspecto moral e social do que físico saindo dos espaços públicos e sendo introduzida nos espaços privados, ou seja, a prisão propriamente dita com a intenção de enclausurar. Com isso:

A punição vai se tornando, pois a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída a sua fatalidade, não a sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada ao seu exercício (FOUCAULT, 2010, p.14).

Nesse contexto punitivo, começa uma reorganização teórica da lei, modificando os processos de punição e também a forma de se pensar a conceitualização sobre crime (e criminoso), baseada no princípio de que o crime não está mais associado ao pecado ou como uma indisciplina religiosa, mas sim como um dano/problema social onde, de acordo com Foucault (1974, p.64), o sujeito considerado criminoso “[...] é aquele que danifica ou perturba a sociedade. [...] é o inimigo social.”, por isso, afirmamos que o crime é algo construído socialmente.

Resultante desse processo histórico ocorre o surgimento e generalização da instituição penal no final do século XVIII e início do século XIX sendo apresentado como uma proposta “mais humana e inovadora” de tratamento da criminalidade.

Com isso, a prisão, em seu início, detinha de uma construção arquitetônica, elaborada por Jeremy Bentham, sendo denominada panóptico (ou panoptismo) que se referia a uma estrutura em anel com uma imensa torre ao centro e com celas ao retorno (em volta) tendo somente duas janelas permitindo que um único olhar percorresse, ou seja, “vigiasse” a maior quantidade de celas possíveis. Desta maneira:

O panoptismo [...]. É uma forma que se exerce sobre os indivíduos em forma de vigilância individual e contínua, em forma de controle de punição e recompensa e em forma de correção, isto é, de formação e transformação dos indivíduos em função de certas normas. Este triplice aspecto do panoptismo-vigilância, controle e correção- parece ser uma dimensão fundamental e característica das relações de poder que existem em nossa sociedade (FOUCAULT, 1974, p.103).

Conforme Foucault (1974), o panoptismo era uma modelo eficaz e ideal de prisão, porque permitia a disciplinarização do preso de modo que houvesse um poder “invisível”. Esta disciplina, propositalmente, fabricava corpos dóceis que eram controlados, submissos e exercitados. Logo, este (modelo panóptico) produzia o sujeito a partir de três dispositivos tanto no espaço prisional como dentro de uma sociedade, que resumia-se: a norma, a vigilância e o exame.

A execução deste modelo arquitetônico ocorreu devido ao surgimento da sociedade estatal onde o Estado se apresentou como uma disposição social e espacial dos sujeitos em que todos eram (ou melhor, dizendo estão) subordinados a instrumentos normativos, de vigilância e as intensas relações de poder existentes não apenas no espaço prisional como na sociedade de modo universal.

Por isso, ratificamos que o poder é sempre estabelecido através de uma relação entre forças (opostas ou não, necessariamente) existentes nas relações sociais onde ao mesmo tempo em que o poder, a dominação e a hierarquização instituem autoridade também reproduzem a revolta entre os sujeitos, evidenciando que o poder está presente em todas as relações sociais.

A instituição prisional e a memória: aspectos do cenário brasileiro

A prisão é caracterizada, no presente artigo, como uma instituição social que se caracteriza por ter um viés conservador, positivista e punitivo que prima pela permanência da ordem, do controle e da disciplina dos sujeitos que ali se encontram encarcerados, numa perspectiva funcionalista.

Os sujeitos ao se inserirem em uma unidade prisional estão submetidos a regras e princípios pré- estabelecidos e determinados por esta instituição onde são controlados a todo o instante no desenvolvimento de suas funções, como por exemplo, horário para: se alimentar, tomar banho de sol, receber visita, acordar e dormir, entre outras.

Além de padronizá-los com vestimentas (roupa), corte de cabelo, comportamento e aparências iguais, com o objetivo de que percam suas identidades e seus nomes sendo reduzidos, simplesmente, a códigos/ números, tal processo é intitulado, segundo Goffman (1974), como “mortificação do eu” que possui como finalidade intrínseca o aniquilamento da subjetividade destes.

Ademais, a unidade prisional (no instante do ingresso), ocasionalmente, busca ocultar e apagar a memória e experiências destes sujeitos vivenciadas no espaço extramuros, uma vez que são considerados perigosos.

Assim que os sujeitos se inserem no sistema penitenciário são rotulados e estigmatizados como presos ou ex-presos por toda sua existência de vida, seja dentro do cárcere como após o período de reclusão, em liberdade, mesmo depois do cumprimento da pena deferida pelo poder judiciário, tanto pelo Estado quanto pela sociedade civil que não disponibilizam possibilidades, oportunidades e acessibilidades destes se (re) inserirem no convívio social, e devido a tais fatores, esses sujeitos tem a pretensão de tentar esquecer, esconder e silenciar as suas histórias e os seus passados. Para Pollak (1989), esse método utilizado é uma forma destes não sofrerem com uma lembrança traumatizante, logo há uma contradição constante entre lembrança e esquecimento.

Goffman (1978) define o estigma sendo algo reconhecido socialmente como uma imperfeição (defeito) do sujeito acarretando, conseqüentemente, em sua depreciação/desvalorização. Este (sujeito) é humilhado, rotulado e estigmatizado pela sua ausência de características específicas consideradas como essenciais, corretas e valiosas pelo Estado, sociedade civil e/ou grupo.

Dessa maneira, o estigma pode atingir tanto um sujeito como todo um grupo sendo também um importante recurso para se entender a discriminação e o preconceito existente, ou seja, segundo o autor explicitado acima, o estigma é um “atributo que o torna diferente dos outros [...] deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estranha e diminuída” (1978, p.29).

Imprescindível refletir que, para alguns presos, a experiência durante sua inserção no cárcere pode contribuir, no que se refere à resignificação de seus passados e ponderação (reflexão) do futuro que desejam, através da memória (pois, a memória é produzida a partir das relações e valores destes, ou seja, tanto de maneira subjetiva quanto coletiva), contudo tal ação é perpassada pela disputa de variados valores e hábitos. Esse processo pode ocorrer de forma silenciada ou não.

Outra questão relevante para a reflexão é o fato de que os presos são submetidos ao cumprimento das normas institucionais, mas, como toda e qualquer relação é política e de poder, também entre o segmento dos presos existem leis internas, códigos específicos e outros módulos de identificação. Logo, analisamos que o poder é sempre

uma relação entre forças, sejam essas convergentes ou divergentes, que se encontra presente nas relações sociais.

A prisão e outras instituições sociais são atravessadas pelo controle, ordem, disciplina e relações de poder. Tais relações de poder se exercem na medida em que existe uma diferença entre forças, por isso são instáveis, potenciais, virtuais, não localizáveis e não estratificadas. Assim sendo, a prática do poder está vigente em todas as relações onde do mesmo modo que pode ser empregado como aparelho de opressão/dominação, também pode ser utilizado como mecanismo de resistência.

No cenário brasileiro, as prisões foram criadas com a finalidade de domesticar os corpos para a execução de atividades laborativas sob a ótica da disciplina e do controle com o propósito de mão-de-obra barata e também para “reformatar” moralmente o sujeito condenado.

No que tange a conjuntura atual, podemos verificar que essa lógica perpetua de forma íntegra, além de funcionar como instrumento de segregação social e classista sobre esses sujeitos. Entretanto, a unidade prisional dissemina o pseudodiscurso que está preocupada e interessada com o processo de (re) inserção social dos mesmos.

O sistema penitenciário brasileiro é regido por uma política de execução penal sendo, portanto, elaborada a Lei de Execuções Penais (LEP)ⁱⁱ que se refere à primeira legislação em nível federal, onde em seus dispositivos, define como deve ser efetivado o cumprimento da pena de reclusão apontando os direitos e deveres dos presos, ou seja, além de definir como será cumprida a sentença tem o objetivo também de proporcionar possibilidades para que esses sujeitos, durante sua inserção na prisão, venham a se (re) integrar socialmente tanto intra quanto extramuros.

Não podemos negar a criação indispensável desta legislação para a política de execução penal brasileira, entretanto, vemos na realidade da população carcerária que esta não é aplicada em sua totalidade, livrando-se de propiciar condições que garantiriam os direitos dos presos expostos na mesma devido às suas falhas estruturais.

É preciso perceber que as legislações são decorrentes do processo de construções sociais, entretanto sua aplicabilidade se dá de forma diferenciada entre as classes sociais, como exemplo, a pena através da reclusão em uma instituição prisional se mostra mais aparente contra os delitos cometidos por atores sociais pertencentes das classes socialmente exploradas.

Esses são o alvo de preferência do sistema penal onde pode-se definir que a maioria dos sujeitos presos é categorizada em homens, pobres, negros, jovens e com baixo nível

de escolarizaçãoⁱⁱⁱ, mas tal fato não se dá porque tenham disposição (tendência) para a “delinquência”, mas sim porque são estereotipados como sujeitos “delinquentes” e “perigosos”, logo conclui-se que a prisão é seletiva.

Dessa maneira, o que percebemos na política de execução penal é a existência de uma contradição aparente entre a reclusão imposta na prisão prisional e a (re) inserção do preso para o convívio social.

A prisão é uma instituição social que funciona como um aparelho punitivo e hegemônico de poder que não cumpre a proposta funcional disseminada pela LEP de (re) integração do sujeito que cometeu um ato infracional.

Com isso, apesar das contradições existentes no âmbito do sistema prisional, é imprescindível que o preso seja caracterizado como um sujeito que se encontra, temporariamente, em situação de privação de liberdade e que detém acessibilidade e garantia aos direitos sociais como constam previstos no âmbito da legislação penal.

Nesse espaço do cárcere, há um processo constante de lembrança e reafirmação, por parte da instituição, que o sujeito que a compõe é um preso que está privado de sua liberdade por ter cometido um ato infracional, por esse motivo deve ser banido temporariamente da sociedade a fim de se “reeducar” e “ressocializar” para, posteriormente, retornar ao convívio social.

Necessário apontar, que algumas regras utilizadas dentro do ambiente prisional, como por exemplo, o preso cortar o cabelo, andar de cabeça baixa e com as mãos para trás, como forma de submissão e respeito, não são normas legais institucionalizadas. Essas práticas adquiridas a partir da memória- hábito se definiram como um comportamento padrão para o sujeito recluso durante o seu ingresso em uma unidade prisional (BERGSON, 2006).

Quanto à memória social da prisão, esta que detém de um caráter híbrido social, pode possibilitar a existência predominante da resignificação das emoções e sentimentos; e contradições no processo de produção entre lembrança e esquecimentos dos sujeitos que ali estão encarcerados.

Enfim, os mecanismos punitivos são estipulados e relacionados de acordo com o contexto histórico, social, político e econômico, porque são fatores dinâmicos, por consequência se encontram em constante movimentação que derivam a partir de uma lógica de estrutura organizacional.

No próximo tópico veremos como este processo punitivo e de relação de forças ocorre no sistema prisional tanto por parte da equipe dirigente quanto do efetivo carcerário e como a memória é atravessa nestes diversificados espaços por tais categorias.

Considerações Finais

O sistema prisional do Brasil é formado por instituições prisionais destinadas para o confinamento, ou melhor dizendo, enclausuramento de sujeitos que cometeram algum ato infracional sendo estas (unidades penitenciárias) caracterizadas pela ausência de políticas públicas voltadas ao tratamento penal e penitenciário visando a (re) inserção social destes, pois a maioria da população carcerária vive confinada em celas com superlotação sem nenhuma atividade laborativa e/ou educacional.

O Brasil é o 4º país que possui a maior quantidade de população carcerária do mundoiv totalizando mais de 600 mil pessoas distribuídas de acordo com o delito cometido, a natureza da prisão e o tipo de regime.

A configuração de um Estado Penal através do elevado número de criações de instituições prisionais ocorreu na década de 90 que é proveniente de uma intervenção mínima na área social por parte do Estado Neoliberalv com o intuito de redução desses gastos dando procedência a um quadro de instabilidade social, tendo em vista que os danos causados pela ausência de garantias sociais se concretizam na fragilidade das relações sociais, das quais se retira com naturalidade comportamentos passíveis de criminalização.

Com isso, relatamos que este modelo Neoliberal traduz- se a uma manobra para controlar e criminalizar a pobreza onde, atualmente, temos como exemplo a superlotação da população carcerária e aumento significativo das penas de reclusão.

Importante destacar que, a prisão, desde seu primórdio, tem princípios de seletividade sendo um espaço composto, majoritariamente, de sujeitos negros, jovens, pobres e com baixa escolaridadevi.

Ou seja, o sistema penal atual age de maneira específica fazendo seleção de atores sociais de condutas criminalizadas onde não se investiga e não se discute as causas estruturais de questões econômicas, político- ideológicas e sociais, e seus possíveis enfrentamentos, mas age nas consequências.

Embora a LEP seja considerada um “avanço” para a política de execução penal, esta se encontra desatualizada, visto que toda e qualquer legislação é decorrente do processo

de construções sociais e históricas, por esse motivo precisa ser reformulada, pois não se aplica em sua totalidade e em seus princípios como consta prescrito em suas próprias diretrizes.

No que tange a memória social da/na prisão, verificasse que há a contradição de sentidos e emoções, lembrança e esquecimento, porque existe o processo de mortificação do eu/ anulação da subjetividade a partir dos aspectos de dominação e repressão disseminados pela unidade prisional; mas, também pode se transformar em um dispositivo de resistência e luta por parte dos presos.

A memória social é derivada de um constante processo de construção dos sujeitos tanto na esfera individual e/ou coletiva a partir das suas relações e contextos sociais sendo atravessa pelo poder que é/está presente em qualquer tipo de relação podendo ser utilizada como mecanismo de dominação ou resistência. Com isso, conclui-se, que o campo da memória social é, predominantemente, composto de fenômenos contraditórios e dinâmicos.

Referências:

BRASIL, 1984. Lei de Execuções Penais. Lei nº 7210.

BERGSON, H. Memória e vida. In: A memória ou os graus coexistentes de duração. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DELEUZE, G. Post scriptum sobre as sociedades de controle. In: Conversões. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

FOUCAULT, M. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau Ed, 1974.

_____. Vigiar e Punir: História da violência nas prisões. 33º ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. Vigiar e Punir: História da violência nas prisões. 38º ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

GOFFMAN, E. Manicômios, Prisões e Conventos. São Paulo: Perspectiva, 1974.

_____. Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

GONDAR, J. Quatro preposições sobre a memória social. In: GONDAR, J; DODEBEL, V (orgs). *O que é Memória Social?*.Rio de Janeiro: Contra Capa, 2005.

HARDT, M e NEGRI, A. *A dialética da soberania colonial*. In: Império. São Paulo: Record, 2001.

INFOPEN, *Relatórios Estatísticos Brasil- Junho/2014*. Brasília, 2014.

LAZZARATO, M. Os conceitos de vida e do vivo nas sociedades de controle. In: *As revoluções do capitalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

POLLAK, M. Memória, esquecimento, silêncio. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, v.2, n.3, 1989.

1 Um exemplo explícito na Penitenciária Industrial Esmeraldino Bandeira (SEAP/EB) é que no próprio segmento dos presos existe uma comissão de liderança (a nível intergrupala) que trata sobre assuntos e interesses carcerários com a equipe de direção da unidade prisional e com os demais presos. 2 Lei de Execuções Penais (LEP- lei nº 7210)- Foi criada em 11 de julho de 1984 sendo baseada no conceito de defesa social e assistência (educacional, social, saúde, jurídica, religiosa e material) ao sujeito condenado. 3 Informação obtida a partir dos dados de junho/2014 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). (Disponível em <http://www.justica.gov.br>) – Acesso em 07 de julho de 2015. 4 Informação obtida a partir dos dados de junho/2014 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). (Disponível em <http://www.justica.gov.br>) – Acesso em 07 de julho de 2015. 5 O Neoliberalismo surgido no final da década de 1980 no Brasil resume-se em uma hegemonia política e econômica de mercado onde reduz-se as ações do Estado para assuntos referentes as políticas sociais através da redução de gastos e máximo para assuntos referentes ao âmbito econômico de mercado consumidor visando a lucratividade tanto internamente quanto externamente; na flexibilização e desregulamentação das leis e dos processos de trabalho, combatendo com isso o possível “Estado de Bem- Estar Social” ocasionando em uma grande instabilidade e agravamento da desigualdade. 6 Informação obtida a partir dos dados de junho/2014 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). (Disponível em <http://www.justica.gov.br>) – Acesso em 07 de julho de 2015.

SYSTEM, MEMORY AD POWER RELATIONS

ABSTRACT:

The article has the proposal to study the social memory and the Brazilian penitentiary system, considering the prison as a social institution with bias predominantly conservative, disciplinary and punitive and the inserted memory in power relations as instrument of repression and / or resistance. The study supports their theoretical debate from Erving Goffman, Michel Foucault, Michael Pollak and the specific legislation of the implementation penalty, and the Brazil's National Prison Law.

KEYWORDS: Brazilian Prison System. Brazil's National Prison Law. Memory.

SYSTÈME PÉNITENTIAIRE, LA MÉMOIRE ET RELATIONS DES POUVOIR

RÉSUMÉ:

L' article a la proposition d'étudier la mémoire sociale et du système pénitentiaire brésilien, compte tenu de la prison comme une institution sociale avec biais essentiellement conservatrice, disciplinaire et punitif et la mémoire insérée dans les relations de pouvoir comme instrument de répression et/ ou de résistance. L'étude soutient leur débat théorique d' Erving Goffman , Michel Foucault , Michael Pollak et la législation spécifique de la peine de mise en œuvre , et la loi des exécutions criminelles.

MOTS-CLÉS: Système Pénitentiaire Brésilien. Droit de l'exécution des Peines. Souvenir.

Vivian Freitas de Mello e Lobélia da Silva Faceira

Recebido em: 02-06-2015

Aprovado em: 25-08-2015

©2015 Psicanálise & Barroco em revista

www.psicanaliseebarroco.pro.br

Núcleo de Estudos e Pesquisa em Subjetividade e Cultura – UFJF/CNPq

Programa de Pós-Graduação em Memória Social – UNIRIO.

Memória, Subjetividade e Criação.

www.memoriasocial.pro.br/proposta-area.php

revista@psicanaliseebarroco.pro.br www.psicanaliseebarroco.pro.br/revista